



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

[www.riolandia.sp.gov.br](http://www.riolandia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia)

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2289

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	5
Extrato .....	5

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolandia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolandia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.riolandia.sp.gov.br](http://www.riolandia.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Riolandia

CNPJ 45.162.864/0001-48

Praça Antonio Levino, 470 - Centro

Telefone: (17) 3801-9020

Site: [www.riolandia.sp.gov.br](http://www.riolandia.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/riolandia)

#### Câmara Municipal de Riolandia

CNPJ 51.351.724/0001-10

Rua Oito, 511 – Centro

Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660

Site: <http://www.camarariolandia.sp.gov.br>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2289

Página 2 de 5

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 3041, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

*"Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, instituído por meio da Lei 2.433, de 30 de junho de 2015".*

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito Municipal de Riolândia, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Riolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, instituído pela Lei 2.433, de 30 de junho de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riolândia, 17 de junho de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki

Diretor Municipal de Serviços Administrativos

#### LEI Nº 3042, DE 17 DE JUNHO DE 2024.

### INSTITUI O PROGRAMA DE “GUARDA SUBSIDIADA PROVISÓRIA” NO MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Antonio Carlos Santana da Silva**, Prefeito Municipal de Riolândia, Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIIONA E PROMULGA a seguinte Lei; aprovada pela Câmara Municipal de Riolândia em Sessão Ordinária.

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Riolândia-SP, o Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” destinado a crianças e/ou adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco social e pessoal, nos casos em que se fizer necessário o afastamento imediato do convívio familiar e houver possibilidade de acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou mesmo por pessoa com a qual mantenham laço afetivo.

**Art. 2º** O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” será coordenado pelo Setor Municipal de Assistência Social, executado e acompanhado pelo Órgão Gestor.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”:

I - evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal e que estejam com seus direitos violados;

II - evitar o desmembramento do grupo de irmãos;

III - assegurar a convivência familiar e a convivência comunitária.

**Art. 4º** O Programa de “Guarda Subsidiada Provisória”, como instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária, possui a finalidade de auxiliar o custeio de despesas geradas com os cuidados relativos a crianças e adolescentes inseridos em famílias extensas e/ou ampliadas ou sob a guarda e os cuidados de pessoa com quem mantenham laço afetivo.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos, ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e/ou o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - laço afetivo: vínculo simbólico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado a crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidades nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social, pressupondo a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo, como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1.988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único:** Para os fins dispostos no inciso II deste artigo, considera-se também como laço afetivo aquele, ainda que não biológico, mas que se sobreponha a esse vínculo, havendo, significativamente, reconhecimento de papéis mútuos construídos por laços simbólicos e afetivos.

**Art. 6º** Serão beneficiários do Programa de “Guarda Subsidiada Provisória” as crianças e/ou adolescentes com os direitos violados e em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo ser acompanhados pelo Setor Municipal de Assistência Social, mediante avaliação dos técnicos do Órgão Gestor, para o acolhimento por suas famílias extensas e/ou ampliadas ou por pessoa com a qual mantenham laço afetivo, desde que atendam às seguintes condições:

I - necessidade de afastamento imediato do convívio familiar;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2289

Página 3 de 5

**II** - submissão a estudo diagnóstico realizado pela equipe técnica do Órgão Gestor, com a finalidade de avaliar as condições e possibilidades de acolhida da família candidata a guardiã, sempre visando ao pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente;

**III** - a família de origem e a guardiã estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CAD ÚNICO - do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome do Governo Federal;

**IV** - tenham fixado domicílio, inclusive a família candidata a guardiã, comprovadamente, no Município de Riolândia há, no mínimo, 01 (um) ano;

**V** - esteja sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Paulo de Faria;

**VI** - tenha sido expedido termo de guarda pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulo de Faria;

**VII** - a criança e/ou adolescente esteja devidamente matriculado na rede de ensino e frequentando as aulas;

**VIII** - comprovação de atualização da vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;

**IX** - compromisso firmado pela família guardiã de que o benefício recebido será utilizado exclusivamente para suprir as necessidades da criança e/ou adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento.

**Art. 7º** Aos beneficiários inscritos no programa será concedido auxílio mensal pecuniário no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente.

**§ 1º** A quantidade de auxílios pecuniários a que se refere esta lei será limitada ao valor equivalente a 18 (dezoito) salários mínimos vigentes; podendo ser prorrogado conforme avaliação da equipe do serviço de acolhimento.

**§ 2º** Tratando-se de grupo de irmãos, os auxílios serão limitados ao valor correspondente ao número de 02 (dois), sendo que, havendo mais de 2 (dois) irmãos no grupo, será acrescido o valor *"per capita"* de metade do auxílio para cada um dos demais beneficiários;

**§ 3º** O auxílio será pago ao mantenedor da guarda subsidiada provisória e por ele gerido, com vistas a suprir as necessidades da criança e/ou adolescente;

**§ 4º** O recebimento do auxílio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação, por meio de decreto que deverá estabelecer, no mínimo:

**I** - período mínimo e máximo de concessão do auxílio;

**II** - critérios de inclusão e exclusão no programa, observados os requisitos constantes do artigo 6º desta lei;

**III** - obrigações da família guardiã e dos beneficiários;

**IV** - outras providências necessárias à operacionalização do programa.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Santana da Silva  
Prefeito de Riolândia

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki  
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

### LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 17 DE JUNHO DE 2025

*"Dispõe sobre a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 129, de 03 de junho de 2025, e dá outras providências."*

ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA, Prefeito do Município de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 129, de 03 de junho de 2025, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa e do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Riolândia, produz efeitos retroativos a partir de 01 de junho de 2025, para todos os fins legais e administrativos.

Art. 2º Os atos de nomeação, designação ou concessão de gratificações realizados com base na Lei Complementar nº 129/2025 serão considerados válidos desde 01 de junho de 2025, com efeitos financeiros, funcionais e previdenciários retroativos a essa data, respeitados os requisitos legais e constitucionais.

Art. 3º A Administração Municipal, por meio do setor competente, procederá aos ajustes contábeis e financeiros necessários para o pagamento das diferenças devidas, observada a disponibilidade orçamentária e os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2025.

Prefeitura Municipal de Riolândia, 17 de junho de 2025.

Antonio Carlos Santana da Silva  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki  
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

### LEI COMPLEMENTAR 132, DE 17 DE JUNHO DE 2025

*"Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2289

Página 4 de 5

*veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município e dá outras Providências".*

**ANTÔNIO CARLOS SANTANA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

**Art. 2º** - Todos os veículos, carroças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - Veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

II - Veículo motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos; sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública;

III - Veículo motorizado ou não que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios.

**Art. 4º** - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente deste município ou a Polícia Militar, para análise da situação e providências cabíveis.

**Parágrafo único** - São servidores competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono, e remoção da via pública:

I - Vigilância Sanitária;

II - Diretoria Municipal de Infraestrutura e Serviços.

II - Policiais Militares através de convênio.

**Art. 5º** - Outras infrações cometidas por estacionamento serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

**Art. 6º** - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Diretoria Municipal de Infraestrutura e Serviços, que vale como notificação e no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

**Art. 7º** - Cabe aos setores competentes, promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta Lei.

**Art. 8º** - No ato da identificação e remoção, deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:

**I** - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carroças, chassis e partes dos veículos abandonados na via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassis e placa;

**II** - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

**III** - a data da identificação;

**IV** - o nome do proprietário, se for conhecido;

**V** - a data em que foi removido;

**VII** - fotos que permitam reconhecimento visual.

**Art. 9º** - Removido os veículos, carroças, chassis ou partes de veículos abandonados em via pública, identificado o proprietário ou detentor, deverá ser notificado para resgatá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

**§1º** - A notificação de que trata este artigo deve ser remetida ao proprietário e constar a data, o motivo da remoção, local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e a sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.

**§2º** - A notificação poderá ser pessoal ou encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carroça, chassis ou partes de veículos.

**§3º** - Não sendo possível proceder a notificação por ser ignorada a identidade e/ou a residência do proprietário ou detentor do veículo, carroça, chassis, ou partes de veículos abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na imprensa oficial do Município e, em forma de adesivo, afixada no próprio veículo, carroça, chassis ou parte de veículos removidos.

**Art. 10º** - Os veículos, carroças, chassis ou partes de veículos abandonados em via pública, serão removidos para o depósito ou pátio, e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação específica.

**Art. 11º** - Para a restituição do veículo, carroça, chassis, ou parte de veículo abandonado em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na Prefeitura de Riolândia, munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior, quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carroça, chassis ou parte de veículo removido.

**Parágrafo Único** - O veículo sem condições de deslocamento, carroça, chassis ou parte de veículo apreendido, somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma, ou sobre carroceria, vetado uso de cordas, correntes, cambão.

**Art. 12º** - Caso o veículo, carroça, chassis ou parte de veículo não seja resgatado em 90 (noventa) dias, ficará a disposição desta Municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 328 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**§1º** - Fica o poder Executivo autorizado a nomear



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

Terça-feira, 24 de junho de 2025

Ano XII | Edição nº 2289

Página 5 de 5

comissão de leilão de veículos e objetos abandonados em via pública.

**§2º** - Os créditos referentes ao leilão, os valores advindos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidos, serão revertidos para a municipalidade.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, quando cabentes ao Município, onerarão dotações consignadas no Orçamento vigente.

**Art. 14º** - O Poder Executivo regulamentará por meio de Decreto do Executivo as disposições necessárias à efetiva aplicação da presente Lei.

**Art. 15º** - A administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente lei nos meios de comunicação do município, 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor.

**Art. 16º** - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogada as disposições em contrário.

Riolândia, 17 de junho de 2025.

Antônio Carlos Santana da Silva  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria desta Prefeitura na data supra.

Paulo Cesar Hayasaki  
Diretor Municipal de Serviços Administrativos

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

#### Processo Licitatório nº 065/2025 - Pregão Presencial nº 019/2025

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estrutura técnica, operacional e outros serviços e locações, visando a realização de diversos eventos no Município de Riolândia/SP, com execução parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência.

**DECISÃO:** Dessa forma, sem mais considerações, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa BRU SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Recorrente inabilitada para a Fase de Lances do Pregão Presencial nº 019/2025. - Prefeitura Municipal de Riolândia, 23 de junho de 2025 - Luiz Carlos Cardoso - Agente da Contratação da Prefeitura Municipal de Riolândia/SP - PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA** - Contratado: **POLIANA BATISTA DA SILVA - ME**, CNPJ nº 10.904.450/0001-30 - Contrato nº 096/2025 - Pregão Presencial nº. 019/2025 e Processo Licitatório nº.

065/2025 - Valor Global: **R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais)** - Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estrutura técnica, operacional e outros serviços e locações, visando a realização de diversos eventos no Município de Riolândia/SP, com execução parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência - Assinatura: 23/06/2025 - Prefeitura Municipal de Riolândia-SP, 23 de junho de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA** - Contratado: **MC SHOWS E EVENTOS LTDA**, CNPJ nº 00.588.573/0001-88 - Contrato nº 097/2025 - Pregão Presencial nº. 019/2025 e Processo Licitatório nº. 065/2025 - Valor Global: **R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais)** - Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estrutura técnica, operacional e outros serviços e locações, visando a realização de diversos eventos no Município de Riolândia/SP, com execução parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência - Assinatura: 23/06/2025 - Prefeitura Municipal de Riolândia-SP, 23 de junho de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.

#### EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA** - Contratado: **M J M VALVERDE SERVIÇOS E LOCAÇÕES**, CNPJ nº 41.534.756/0001-06 - Contrato nº 098/2025 - Pregão Presencial nº. 019/2025 e Processo Licitatório nº. 065/2025 - Valor Global: **R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais)** - Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estrutura técnica, operacional e outros serviços e locações, visando a realização de diversos eventos no Município de Riolândia/SP, com execução parcelada pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e quantidades contidas no Anexo I - Termo de Referência - Assinatura: 23/06/2025 - Prefeitura Municipal de Riolândia-SP, 23 de junho de 2025. Antônio Carlos Santana da Silva - Prefeito Municipal. PUBLIQUE-SE.